



C00777389A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2019
(Dos Srs. Marcel Van Hattem e Paulo Ganime)

Acrescenta parágrafo, ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a hipótese de não cumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6709/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º:

Art. 93

.....
§ 5º Não será punida a empresa que, por motivo alheio à sua vontade, não cumprir a cota prevista no caput, desde que comprove, através de divulgação em mídia impressa e eletrônica de grande circulação, que empreendeu todos os esforços para a contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, por meio da Lei 8.213, 24 de julho de 1991, no intuito de promover a inclusão social e estimular a contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a obrigação para que as empresas que possuam mais de 100 empregados preencham de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Através da instituição de um mecanismo de cotas, o legislador buscou minimizar os efeitos das limitações enfrentadas por essa parcela da população, estabelecendo para essas pessoas um tratamento diferenciado, tendo em vista a situação especial em que elas se encontram.

Contudo, são inúmeros os casos em que as empresas têm encontrado dificuldades para cumprir a obrigação imposta pela referida lei, restando impossibilitadas de preencherem as vagas estabelecidas pela cota, não obstante tenham empregado todos os esforços para realização das contratações.

Além disso, o legislador não trouxe no texto da lei qualquer distinção quanto aos segmentos empresariais e das atividades a serem desempenhadas. Existem empresas que executam atividades incompatíveis com a porcentagem estabelecida pela legislação. Empresas que exercem atividades classificadas como de risco, bem como empresas do ramo da construção civil, apesar de abrirem vagas para realização das contratações, não conseguem contratar o mínimo exigido pela lei.

Outro aspecto a ser considerado é sobre a real disponibilidade das pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados no mercado de trabalho. Por diversas

vezes as vagas são amplamente disponibilizadas, mas não existe interesse e procura pelas vagas. O Censo 2010 constatou que 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse dado corrobora para a constatação de que não existem profissionais em quantidade suficiente para o preenchimento de todas as vagas abertas.

Ao não cumprir a cota, a empresa poderá ser penalizada, podendo ser-lhe imputada uma multa que pode variar de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) por colaborador não contratado.

O impasse causado pela dificuldade na contratação de pessoas com deficiência pelas empresas tem impactado também o Judiciário, tendo em vista o ajuizamento de diversas ações com o objetivo de anulação das multas impostas às empresas.

Em 2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão. A SDI-1 entendeu que a empresa não poderá ser responsabilizada pelo insucesso no cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que ela desenvolveu esforços para preencher a cota mínima.

Assim, a alteração legislativa aqui proposta visa adequar a legislação à realidade enfrentada no mercado de trabalho no que concerne à inclusão das pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados, bem como para trazer segurança jurídica, tendo em vista o que já foi inclusive pacificado pelo Poder Judiciário, conforme dito anteriormente.

Com a aprovação do presente projeto de Lei, a atuação dos órgãos de fiscalização deverá levar em consideração o esforço do empresário no cumprimento da exigência legal, ao invés de uma simples visão cartesiana na exigência do cumprimento da cota.

Contamos, assim, com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 10 de setembro de 2019.

**Dep. Marcel van Hattem
(NOVO – RS)**

**Dep. Paulo Ganime
(NOVO – RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VI
Dos Serviços
.....

.....
Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados

ou aos cidadãos interessados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
